Portugal.

Para q. los Labradores no se compelan de los arrendam. Año de 1771.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem : Que conſtituindo a Agricultura huma das quatro columnas, que ſuſtentam o Eſtado Politico; e os frutos da Terra os elementos das Artes, da Induſtria, e as baſes do Commercio: Havendo por iſſo feito ſempre hum dos principaes objectos da attenção dos Senhores Reys Meus Predeceſſores nas ſaudaveis Leis, Regulamentos, e Decretos promulgados em beneficio da Lavoura, e dos Lavradores; e das Paternaes Providencias, com que os tenho ſoccorrido nos caſos occurrentes : Tem ſido tão contraria a eſtes ſolidos principios da utilidade pública, e até dos ſeus bem entendidos intereſſes particulares, a abuſiva, e reprovada economia de hum grande numero de Donos de Herdades da Provincia do Alem-Téjo, que, pervertendo o uſo do Dominio, que compete a cada hum para diſpôr dos ſeus bens, paſsáram com liberdade, e impiedade incompativeis com a diſpoſição, e com o eſpirito de todas as ſobreditas Leis, Regulamentos, Decretos, e Providencias; e com intoleravel lesão do bem commum da meſma Provincia, e do Reyno; a precipitar-ſe em abſurdos tão grandes, como forão: Hum, o de expulſarem das ſuas reſpectivas Herdades os antigos Colonos, com qualquer apparente lucro de mais alguma renda; reduzindo aſſim à miſeria, e à mendicidade hum grande numero de familias, que per ſi, ſeus Pais, e Avós tinham vivido com honra, e abundancia: Outro o de entregarem para ficarem de cavallaria aquelle grande numero das ditas Herdades nas mãos dos poucos Creadores, que as monopolizáram para ſervirem de paſtos ás manadas, rebanhos, e varas dos ſeus reſpectivos gados, e creações: Outro o de demolirem, ou deixarem cahir maliciosamente, os ſobreditos Monopoliſtas, e Creadores, as caſas, e officinas dos Montes; para impoſſibilitarem aſſim quaeſquer outros Colonos, que intentaſſem arrendallos, para lavrarem as terras a elles pertencentes: Outro, o de eſterilizarem os frutos da primeira neceſſidade

* pa-

para a ſubſiſtencia dos Meus Vaſſallos: E outro o de paſſarem a deſpovoar a meſma Provincia; de ſorte, que chegariam a extinguir a maior parte dos Habitantes della, e a fazella conſiſtir em montes ermos, e em campanhas deſertas, ſe de huma vez ſe não occorreſſe com opportunos, e efficazes remedios a eſtes grandes males. E querendo obviar a elles, quanto a ſaude pública, que conſtitue Lei ſuprema, o eſtá urgentemente requerendo: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Ordeno: Que a todos os Lavradores, que actualmente cultivam as Herdades da Provincia do Alem-Téjo pertencentes a Communidades, ou a Particulares, ſejam commuas as Providencias, que para a conſervação dos Lavradores das Herdades do Eſtado de Bragança, e das Commendas das Ordens Militares, Tenho dado pelo Meu Decreto de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro; e pela Minha Reſolução de ſeis de Novembro de mil ſetecentos ſetenta; que ſerão com eſte eſtampados para fazerem parte delle, como ſe nelle foſſem incorporados: Ampliando eſtas diſpoſições para o effeito de que ainda naquelles caſos, nos quaes Tenho permittido, que os ſobreditos Lavradores ſejam expulſos, o não poderáõ nunca ſer, ſenão por execução de Proviſões Minhas impetradas pelos que os quizerem expulſar pelos reſpectivos expedientes, da Meza do Deſembargo do Paço, da Meza da Conſciencia, e Ordens, e da Junta da Caſa, e Eſtado de Bragança; precedendo proceſſos verbaes, e informações dos reſpectivos Corregedores, Provedores, ou Ouvidores das Comarcas nas terras, em que elles reſidirem, ou ſinco leguas ao redór dellas; ou dos Juizes de Fóra das terras mais vizinhas ás Herdades.

II. *Item*: Ordeno: Que todos os Colonos, que foram expulſos das Herdades, que ſe acham de cavallaria; querendo voltar para ellas, lhes ſejam logo reſtituidas; ou pelo meſmo preço, em que andáram antes das expulsões, conſervando-ſe no meſmo eſtado; ou pelo que actualmente lhes for arbitrado por Louvados, e por juſtas avaliações por elles

fei-

feitas em proceſſos verbaes pelos ſobreditos Miniſtros reſpectivos; e dando eſtes as ſuas contas à Meza do Deſembargo do Paço, e aos outros Tribunaes competentes, para por elles ſe expedirem Provisões de Regreſſo nos caſos occurrentes, que as fizerem juſtas, e neceſſarias. O que tudo ſe executará, não obſtantes quaeſquer arrendamentos, que ſe achem feitos aos ſobreditos Creadores, ou Monopoliſtas, porque todos Hei por caſſados, abolidos, e extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido.

III. *Item*: Ordeno: Que as caſas, officinas, curraes, e abegoarias dos Montes, que ſe acharem demolidas, ou deterioradas, ſejam reedificadas no termo de ſeis mezes, contados do dia da publicação deſte Alvará; ou à cuſta dos ditos Creadores, ou Monopoliſtas, em cujas mãos houverem perecido; ou á cuſta dos Donos das meſmas Herdades, que por incuria as houverem deixado cahir: Ficando os que as levantarem com hypotheca eſpecial nos frutos, e rendimentos dellas, com preferencia a outros quaeſquer crédores, poſto que ſeja o Meu Real Fiſco, até ſerem inteiramente pagos das ſuas reſpectivas deſpezas.

IV. *Item*: Ordeno: Que não exiſtindo já no exercicio da Lavoura os Colonos expulſos; ou não querendo ſér reſtituidos; e havendo outros, que as pertendam para nellas ficarem conſervados na ſobredita fórma: Os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores das reſpectivas Comarcas procedam à nomeação de Louvados peritos, que, ſendo juramentados, arbitrem as juſtas rendas, que ſe devem pagar annualmente na referida fórma: Dando tambem conta nos reſpectivos Tribunaes, para por elles ſe expedirem as neceſſarias Provisões.

V. *Item*: Ordeno: Que os ſobreditos Corregedores, Provedores, ou Ouvidores, ainda ſem requerimento de partes, e em execução deſte Alvará, procedam logo nas ſuas reſpectivas Comarcas a informações das caſas, officinas, curraes, e abegoarias dos Montes, que nelles ſe acham arruinados; e façam notificar para as levantarem; ou os ſobreditos Monopoliſtas, e Creadores; ou os referidos Do-

nos das Herdades ; cada hum no ſeu caſo ; e debaixo das penas ; contra os primeiros de ſequeſtro até apreſentarem Certidões das reedificações ; e contra os ſegundos de ficarem as ſuas reſpectivas Herdades adjudicadas aos Lavradores, que fizerem as ditas reedificações, por tempo de ſeis annos, ſem dellas pagarem couſa alguma.

VI. *Item* : Obviando à cubiça, com que os ſobreditos Creadores, e outros Monopoliſtas accumulam em ſi muitas mais Herdades daquellas, que em lavoura regular podem annualmente fabricar ; pondo na parte da creação dos gados toda a força ; e pouca, ou nenhuma na producção dos frutos, de que dependem a conſervação da vida humana, e o eſtablecimento, e augmento da povoação : Ordeno : Que nenhuma peſſoa, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, poſſa accumular em ſi mais herdades daquellas, que pela juſta divisão das folhas, ſegundo as qualidades das terras, puder lavrar, e reger ; de ſorte, que as lavouras, e os paſtos dos gados, que as devem fazer, fiquem na ſua devida proporção : em tal fórma, que nem a lavoura ſe diminua, nem faltem aos gados os competentes paſtos para ſe conſervarem : E iſto debaixo das penas do perdimento em dobro dos frutos, que produzirem as terras de folhas, que forem ſemeadas ; e do perdimento em dobro do valor dos gados, que paſtarem nas outras terras deſtinadas naquelles reſpectivos annos para a ſemeadura ; regulando-ſe tudo iſto pelos uſos, coſtumes, e qualidades das terras, e reſpectivos fundos de cada huma dellas : Em tal fórma, que nem as folhas, que coſtumavam ſervir para a lavoura, hajam de ſervir para paſtos ; nem as que pertencem aos paſtos poſſam ſervir para a lavoura dentro do meſmo anno : Inquirindo todos os reſpectivos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das reſpectivas Comarcas nos actos das ſuas Correições contra os tranſgreſſores deſta Minha Paternal, e ſaudavel Providencia : Impondo-lhes as penas nella eſtablecidas : E dando-me conta do que obrarem ao dito reſpeito pelos ſobreditos Tribunaes competentes.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando à Meza do Deſembargo do Paço; Meza da Conſciencia, e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara; Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumpram, e guardem, e lhe façam dar a mais inteira, e plenaria obſervancia. E para que venha à noticia de todos: Mando outroſim ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle ſob Meu Sello, e ſeu ſinal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios, e regiſtar nos livros, em que ſe regiſtam ſemelhantes Alvarás. O Original ſe remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte de Junho de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY.

ALvará de Lei, por que Voſſa Mageſtade ha por bem dar a todos os Lavradores, que actualmente cultivam as Herdades da Provincia de Alem-Téjo, pertencentes a Communidades, ou a Particulares, as Providencias, que para a conſervação dos Lavradores das Herdades do Eſtado de Bragança, e das Commendas das Ordens Militares eſtam já eſtabelecidas, e ampliar as mais Providencias aſſima declaradas.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Resolução de Sua Mageſtade, tomada em Conſulta da Meza do Deſembargo do Paço, de trinta e hum de Maio de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

Antonio Joſé de Affonſeca Lemos.

Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.

Balthazar Antonio Synel de Cordes a fez eſcrever.

Franciſco Varella de Aſsís a fez.

Regiſtada na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 16. Noſſa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774.

João Baptiſta de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado eſte Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 13 verſ. Lisboa, 21 de Junho de 1774.

Antonio Joſé de Moura.

DE-

DECRETO.

SEndo-me preſente , que aos Lavradores das Herdades da Provincia do Alem-Téjo , que ſe acham nos Proprios da Caſa , e Eſtado de Bragança , ſe tem feito muitas vexações contrarias à Minha Real Intenção , e ao favor , de que tão uteis Vaſſallos ſe fazem ſempre dignos: Sou ſervido, que todos aquelles dos ſobreditos Lavradores , que ſe acham , ou acharem eſtablecidos nas referidas Herdades ; lavrando-as , e cultivando competentemente as terras dellas , ſegundo a ſua natureza ; não poſſam ſer expulſos das meſmas Herdades , nem lhes poſſam ſer levantadas as rendas , em que actualmente andam , ſem preceder eſpecial Ordem firmada pela Minha Real Mão. O que com tudo ſe entenderá , em quanto os meſmos Lavradores pagarem as ditas Rendas a ſeus devidos tempos ; e em quanto conſervarem as Caſas dos Montes , e os ſeus Arvoredos , e a cultura das ſuas terras ; porque nos caſos ; ou de não pagarem ; ou deixarem arruinar aſſim os Edificios , como os Arvoredos ; ou de pôrem de cavallaria as Herdades ; não ſó não terá effeito a ſeu favor eſta Minha Benigna Providencia ; mas ſerão removidos os que ſe acharem nos ſobreditos caſos , e as Herdades entregues a outros Lavradores , que bem as conſervem , e fabriquem. A Junta do meſmo Eſtado , e Caſa o tenha aſſim entendido , e faça logo expedir Ordens circulares a todos os Almoxarifados da referida Provincia do Alem-Téjo , nas quaes irá eſte Decreto incorporado , para ſe regiſtar em todas as Camaras , e chegar aſſim à noticia de todos os ſobreditos Lavradores. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a 21 de Maio de 1764.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Clemente Iſidoro Brandão.

CON-

CONSULTA

Da Meza da Conſciencia, e Ordens.

SImão Nunes Corvo, Lavrador da Herdade de Benagazil, pertencente á Commenda da Ordem de Sant-Iago, pertende ſer conſervado na meſma Herdade, pela trazer ha muitos annos não ſó per ſi, mas tambem por ſeus pais, e por ter pago ſempre promptiſſimamente a renda.

Informou o Corregedor da Comarca de Setubal, dizendo: Que em obſervancia do Aviſo, que recebêra do Secretario de Eſtado Dom Luiz da Cunha, em que ſe lhe ordenára mandaſſe logo ſuſpender na execução da Ordem, e Precatorio paſſado pela Contadoria do Meſtrado da Ordem de Sant-Iago, para ſer Simão Nunes Corvo lançado fóra da Herdade de Benagazil, da qual era Lavrador havia muitos annos, e fazello reſtituir á poſſe, em que ſe achava da meſma Herdade: E que examinando os mais factos expendidos na Súpplica do Recurrente, o que delles lhe conſtava com certeza pelo Depoimento das Teſtemunhas, era, que Simão Nunes Corvo per ſi, e por ſeus Pais era, e havia ſido Lavrador deſta Herdade, e a trazia de renda, ſem que della deveſſe couſa alguma ao Arrematante da Commenda Joſé Antonio da Silva Diamante; e por Ordens repetidas emanadas da Contadoria do Meſtrado fora lançado fóra da dita Herdade, que naquelle tempo ſe achava já com muito pão naſcido, ſem mais motivo que o de querer o meſmo dar a dita Herdade a hum Joſé Palme[illegible]; e Manoel de Faria, os quaes fizeram logo alguma lavoura na dita Herdade, ſemeando ſenteio, e mettendo-ſe de poſſe della com tanto prejuizo do Recurrente, quanto era no[illegible]rio, e certo; pois o Recurrente era hum dos Lavradores mais opulentos, e ricos daquelles deſtrictos, com grande numero de gados, para os quaes lhe não ſería muito facil achar paſtos, e ſuſtento, vendo-ſe eſpoliado da referida Her-

Herdade, e privado de utilizar-ſe, e os ſeus gados dos paſtos da meſma, e lavouras nella feitas, ſem ter ſido aviſado em tempo habil, como pedia a razão, e juſtiça; e muito principalmente não concorrendo razão alguma da parte do Recurrente, por ſer eſte ſempre pontual na ſatiſfação: Razões eſtas, que faziam attendivel a ſua Súpplica, não ſó na parte, em que pedia a reſtituição da dita Herdade, mas igualmente naquella, em que pedia a preferencia a qualquer outro Lavrador, e Rendeiro, que ſe offereceſſe, tanto pelo tanto; pois neſtas circumſtancias não era juſto ſe deſaccommodaſſe o Recurrente, e experimentaſſe o prejuizo grave da mudança, e expulsão, não havendo para eſta cauſa, ou motivo algum.

Reſponde o Procurador Geral das Ordens, que eſta Commenda ſe compunha de varias Herdades, que arrendavam os Commendadores a quem lhes parecia; e quando ſe arrendam pela Contadoria, ſempre o preço era para o Rendeiro, que arrematou tudo o que à Commenda pertencia, por quantia certa. O arrendamento, que ao Supplicante tinha feito o Commendador falecido, no rigor eſpirava pela ſua morte; mas a circumſtancia de viver o Supplicante neſta Herdade ha muitos annos; de pagar promptamente o preço do ſeu arrendamento; de ter huma muito copioſa Abegoaria; e de ſer hum dos maiores Lavradores; o faziam digno de que Voſſa Mageſtade o mande conſervar eſte anno no arrendamento; e que para os ſeguintes, ou a arrematação ſe faça pela Contadoria, ou da mão de Commendador, prefira ſempre, tanto pelo tanto; porque iſto era o que ſe praticava por Direito com os Colonos antigos nas arrematações fiſcaes, e o favor, que merecia hum bom Lavrador, que tanta utilidade conduzia ao Público com o trabalho da Agricultura, que Voſſa Mageſtade tanto protegia em beneficio dos ſeus Reinos.

Parece à Meza, que o Requerimento de Simão Nunes Corvo ſe faz merecedor da Real Attenção de Voſſa Mageſtade, para ſer conſervado na fruição da Herdade neſte preſente anno pelos fundamentos, que ſe acham allega-

dos

dos pelo Desembargador Procurador das Ordens na sua Resposta, e pela informação, que consta do Ouvidor do Mestrado de Setubal; por quanto ainda que João de Aguiar rematasse a Herdade de Benagazil por tempo de dous annos, como este allega, e por rigor de Direito, o que arrenda judicialmente deve ter fruição da cousa locada, por assim o dictar a boa fé do Contrato; com tudo como o dito João de Aguiar naturalmente havia ser sciente que Vossa Magestade foi servido por Aviso do primeiro de Março do presente anno suspender as Ordens do Contador do Mestrado, se persuade a mesma Meza não procederia João de Aguiar com boa fé na arrematação, que fez, pelas mesmas razões, que refere o dito Ouvidor do Mestrado na sua informação; e nestas circumstancias não he justo que o dito Aguiar reporte commodo da sua malicia, para que houvesse de ser indemnizado; mas deve com tudo o dito Simão Nunes Corvo pagar o preço pelo mesmo, que arrematou o dito João de Aguiar, na fórma que se offerece. Lisboa, 20. de Outubro de 1770.

RESOLUÇÃO.

SUA MAGESTADE. Como parece, quanto à conservação do Supplicante, e em beneficio da Agricultura, e dos Lavradores, que nella util, e louvavelmente se empregam. E Sou servido, que não só nesta, mas tambem em todas as outras Herdades de Commendas, pertencentes a todas, e a cada huma das Tres Ordens Militares, nem nas vidas, nem por morte dos Commendadores, se possa despedir Colono algum, que, como o mesmo Supplicante, se ache nellas establecido com a sua Familia; nem levantarem-se os preços, em que presentemente andam as sobreditas Herdades, em quanto os referidos Colonos per si as fabricarem, e nellas residirem com as suas Familias: Exceptuando sómente os dous casos, de falta de pagamento das rendas, e damnificação das Casas,

ou

ou Arvoredos, naquellas que os tiverem. A Meza mande expedir Provisões circulares com o theor desta Resolução às Contadorias dos Mestrados; e a todos os Juizes das Ordens das Comarcas de Setubal, e Provincia do Alem-Téjo, de Béja, e de Ourique, para que assim se fique observando debaixo da pena do perdimento dos Officios contra os transgressores; e tudo sem embargo de quaesquer Disposições de Direito, ou Leis, que sejam em contrario. Nossa Senhora da Ajuda, a 6. de Novembro de 1770.

Com a Rubríca de Sua Magestade.

Clemente Isidoro Brandão.

Na Regia Officina Typografica.